



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

*Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.*

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho  
Relator: Deputado João Campos – PSDB/GO**

**VOTO EM SEPARADO  
(Do Deputado José Carlos Aleluia)**

## **I – RELATÓRIO**

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, tratam da criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposição principal, o PL nº 7.573, de 2014, dispõe sobre a criação de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação – 21 cargos de Analista judiciário e 9 cargos de Técnico Judiciário – e 12 Funções Comissionadas.

A proposição apensada, PL nº 7.909, de 2014, propõe a criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação, com apresentação de substitutivo que promove a consolidação dos textos. Aprovado por Unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), pela aprovação deste e do PL nº 7.909/2014, apensado, com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou por unanimidade o parecer do relator, Dep. Mário Feitoza, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.573/14, do PL nº 7.909/14, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas.

Cabe a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado João Campos, manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Em que pese o mérito dos Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, que visam à criação de cargos e funções comissionadas com o objetivo de adequar o quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva à sociedade, cumpre tecer algumas considerações.

A Constituição Federal determina que a criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição Federal prevê:

*“Art. 169.....*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Note-se que o texto constitucional exige prévia dotação e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para aprovação das proposições em análise. Todavia, a LDO 2015, para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, autoriza as despesas com criação de cargos, empregos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015. Ou seja, a aprovação dos projetos fica condicionada à sanção da Lei Orçamentária para 2015-PLOA/2015, ainda em tramitação.

Cabe ressaltar que os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, constam da proposta orçamentária para 2015 – PLOA/2015, com as respectivas autorizações e prévias dotações orçamentárias. No entanto, o

PLOA/2015 ainda carece de aprovação, dispondo assim, de provável autorização e dotação orçamentária e não autorização legal e efetiva, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Além disso, cabe destacar os problemas fiscais vivenciados pelo país no cenário econômico atual e a necessidade de adoção de medidas voltadas para a redução de despesas públicas e atingimento de expressiva meta de superávit primário por parte do governo federal.

Nessas circunstâncias, sugiro o sobrestamento dos Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, condicionando a aprovação dos respectivos projetos à sanção de Lei Orçamentária para 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Deputado Federal**  
**Democratas/BA**